



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE

ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

PARECER Nº 00063/2025/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.005809/2024-32

INTERESSADOS: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) - LEI N.º 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS. DECISÃO DE ADEQUAÇÃO. ART. 33, I, E ART. 34, DA LGPD. RECONHECIMENTO DA UNIÃO EUROPEIA COMO ORGANISMO INTERNACIONAL COM GRAU DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ADEQUADO AO PREVISTO NA LGPD. RESOLUÇÃO CD/ANPD N.º 19, DE 23 DE AGOSTO DE 2024. ANÁLISE DE MINUTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR DA ANPD. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

Senhor Procurador-Chefe,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria pela Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), com vistas à análise jurídica da minuta de resolução a ser editada sobre o reconhecimento da União Europeia como organismo internacional com grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), para fins de transferência internacional de dados.

2. No que importa ao exame do caso, o feito encontra-se instruído com os documentos abaixo relacionados:

- Termo de Abertura de Projeto (SEI 0144026);
- Nota Técnica nº 226/2024/CAI/CGRII/ANPD (SEI 0148232), por meio da qual a Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais informa a necessidade e a importância estratégica para o Brasil do reconhecimento de equivalência do nível de proteção de dados pessoais da União Europeia com LGPD e solicita autorização do Conselho Diretor da Agência para dar início do procedimento de análise para a emissão da decisão de adequação;
- Ata de Reunião entre representantes da ANPD e da União Europeia (SEI 0148267);
- Despacho Decisório CD/ANPD 122/2024, por meio do qual o Conselho Diretor aprovou a instauração do procedimento de análise para decisão de adequação junto à União Europeia, conforme Termo de Abertura de Projeto (SEI 0150140);
- Ofício 494/2024/GABPR/ANPD (SEI 0156102), Ofício 495/2024/GABPR/ANPD (SEI 0156109), Ofício 496/2024/GABPR/ANPD (SEI 0156110) e Ofício 497/2024/GABPR/ANPD (SEI 0156113), encaminhados pela ANPD ao Ministério das Relações Exteriores, à Casa Civil, ao Ministério de Justiça e Segurança Pública e ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Serviços, noticiando a abertura de processo visando à análise de emissão de decisão de adequação quanto à União Europeia;
- Ofício 283/2025/GABPR/ANPD (SEI 0210657), Ofício 284/2025/GABPR/ANPD (SEI 0210658), Ofício 285/2025/GABPR/ANPD (SEI 0210659) e Ofício 286/2025/GABPR/ANPD (SEI 0210660), encaminhados pela ANPD ao Ministério das Relações Exteriores, à Casa Civil, ao Ministério de Justiça e Segurança Pública e ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Serviços para atualizá-los do andamento do processo de adequação e informá-los de que a União Europeia também está analisando a adequação da LGPD à sua legislação de proteção de dados, em processo correlato ao de que ora se cuida;
- Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD (SEI 0219210), por meio da qual a Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais se manifestou sobre o mérito da decisão de reconhecimento da equivalência do nível de proteção de dados pessoais da União Europeia em relação à legislação brasileira;
- Minuta de Resolução (SEI 0219937);
- Despacho por meio do qual os autos foram remetidos a esta Procuradoria, para análise e manifestação jurídica (SEI 0221609).

3. É o breve relatório. Passo à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Considerações preliminares

4. À luz do art. 131 da Constituição Federal, do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, e do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da ANPD, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que escapam às suas atribuições. Neste sentido, invoca-se o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

BPC nº. 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

5. De fato, o exame do mérito do ato administrativo é matéria de ordem técnica, não cabendo ao órgão jurídico sopesá-la.

6. Nessa linha, nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei nº 13.327, de 29 de junho de 2016, compete aos Procuradores Federais da Advocacia-Geral da União "*garantir a segurança jurídica das ações governamentais e das políticas públicas do Estado, zelando pelo interesse público e respeitando a uniformidade institucional da atuação*".

7. Ademais, é competência desta Procuradoria Federal Especializada, nos termos do artigo 23, do Anexo I, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e do artigo 15 da Portaria ANPD nº 1, de 8 de março de 2021, dentre outras, exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da ANPD e aplicar, no que couber, o artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

8. Assim, a análise jurídica da proposta em questão terá por objetivo verificar a legalidade e conformidade jurídica da minuta de Resolução apresentada, bem como a regularidade da instrução processual, à luz da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024, e de outros normativos de regência, quando for o caso.

2.2 Da decisão de adequação como mecanismo de transferência internacional de dados pessoais: atendimento dos critérios para avaliação do nível de proteção de dados pessoais (art. 34 da LGPD e nos arts. 11 e 12 do RTID).

9. Versam os autos, como relatado, a respeito da edição de resolução que tem como objeto "*o reconhecimento da União Europeia como organismo internacional com grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de transferência internacional de dados*".

10. A transferência internacional de dados é definida pela LGPD como a transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o Brasil seja membro (art. 5º, XV). A matéria é regida pelo art. 33 da LGPD, que estabelece os mecanismos pelos quais um controlador está autorizado a transferir dados pessoais para outro país ou organismo internacional, *verbis*:

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;

II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais;
- c) normas corporativas globais;
- d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. **Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público** referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), **no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional.** (grifo nosso)

11. No que importa ao exame do caso, tem-se que o mecanismo a ser abordado é aquele previsto no inciso I do art. 33, da LGPD, que se refere à avaliação do nível de proteção de dados do país ou organismo internacional que receberá os dados pessoais. Essa análise, a cargo da ANPD, é disciplinada pelo art. 34 da LGPD, segundo o qual:

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I - **as normas gerais e setoriais da legislação em vigor** no país de destino ou no organismo internacional;

II - a **natureza** dos dados;

III - a observância dos **princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares** previstos nesta Lei;

IV - a adoção de **medidas de segurança previstas em regulamento**;

V - a existência de **garantias judiciais e institucionais** para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência. (grifo nosso)

12. Ao tratar sobre a decisão de adequação como mecanismo de transferência internacional de dados, Isabella Z. Frajhof e Thiago Luís Sombra^[1] esclarecem que:

A DECISÃO DE ADEQUAÇÃO

O legislativo brasileiro, assim como o europeu, optou por estabelecer que **a regra geral das transferências internacionais é que elas ocorram sem a necessidade de uma autorização específica da autoridade nacional para cada compartilhamento de dados** (artigo 33, inciso V), **desde que os países ou organismos internacionais que recebam os dados proporcionem um grau de proteção de dados pessoais considerado adequado** (artigo 33, inciso I). O objetivo da decisão de adequação é **permitir o fluxo de dados sem que o agente de tratamento esteja sujeito a condições ou salvaguardas adicionais**. Os requisitos na LGPD (artigo 34) que deverão ser observados para essa tomada de decisão, no entanto, são menos detalhados do que as diversas legislações e práticas que o GDPR exige (artigo 45).

Tanto no Brasil quanto na União Europeia, o legislador optou por estabelecer critérios maleáveis para averiguar se a proteção dos dados pessoais de países ou organismos internacionais fora do território nacional oferecem um grau adequado de proteção quando comparado ao arcabouço local. Os critérios são considerados flexíveis, pois se exige apenas a **adequação dos padrões, e não a sua total equivalência**. Essa opção legislativa deixa margem interpretativa aos órgãos responsáveis, doutrinadores e tribunais, diante do critério amplo escolhido, permitindo que haja uma disputa dos parâmetros em que essa análise deverá se pautar. Contudo, é verdade que essa previsão não é exatamente uma novidade na União Europeia, pois já se encontrava presente na antiga Diretiva 95/46, além de já haver uma decisão sobre o assunto pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no caso C-362/2014, Maximilian Schrems vs. Data Protection Commissioner (6 de outubro de 2015). Mesmo diante dessa decisão, com a promulgação do GDPR, o Working Party 29 (WP 29) atualizou suas diretrizes básicas sobre o tema, estabelecendo recomendações para as Agências Nacionais de Proteção de Dados, que certamente servirão de norte para a realidade brasileira. (grifo nosso)

13. De acordo com o mecanismo de que ora se cuida, portanto, é permitida a transferência internacional de dados quando a ANPD concluir que, conforme os critérios legais, um determinado país ou organismo internacional pode proporcionar um grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD. Uma vez declarada a adequação de um país ou organismo, os controladores poderão transferir dados pessoais livremente para esse território, independentemente de prévia autorização da ANPD ou do consentimento dos titulares.

14. A decisão de adequação funciona como uma espécie de “*selo de controle de qualidade global*”. Se um país tem esse selo (a decisão de adequação), todos os pacotes de dados podem ser enviados para lá automaticamente, pois se confia que o destino irá tratar a informação com o devido cuidado e segurança. Se o país não tem o selo, cada remessa de dados (cada “pacote”) precisa ser acompanhada de documentos complexos e garantias específicas (cláusulas- padrão contratuais ou específicas, normas corporativas globais, consentimento etc.), tornando o processo muito mais lento e caro. Por isso, a obtenção do status de “país adequado” é uma prioridade estratégica na economia digital.

15. O tema da transferência internacional de dados foi objeto de regulamentação pela Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024, que aprova “*o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, nos termos do art. 33, incisos I e II, alíneas 'a', 'b' e 'c', art. 34, art. 35, caput e §§ 1º, 2º e 5º, e art. 36 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*”.

16. Ao tratar da decisão de adequação, prevê o Regulamento de Transferência Internacional de Dados (RTID) que:

CAPÍTULO IV

DECISÃO DE ADEQUAÇÃO

CAPÍTULO IV

DECISÃO DE ADEQUAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. A ANPD poderá reconhecer, mediante decisão de adequação, a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, observado o disposto na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), e neste Regulamento.

Seção II

Critérios para Avaliação do Nível de Proteção de Dados Pessoais

Art. 11. A avaliação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional levará em consideração:

I - as normas gerais e setoriais em vigor com impactos sobre a proteção de dados pessoais no país de destino ou no organismo internacional;

II - a natureza dos dados;

III - a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e dos direitos dos titulares previstos na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#);

IV - a adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares;

V - a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI - outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

§ 1º A avaliação das normas mencionadas no inciso I do caput deste artigo será limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e sobre os direitos dos titulares.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo, será avaliado se a legislação local estabelece aos agentes de tratamento obrigações de implementação de medidas de segurança adequadas, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#).

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, serão consideradas, entre outras garantias institucionais relevantes, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e garantir os direitos dos titulares.

Art. 12. Para a avaliação do nível de proteção de dados pessoais, também serão levados em consideração:

I - **os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação**, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#); e

II - **os impactos da decisão sobre o fluxo internacional de dados, as relações diplomáticas, o comércio internacional e a cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais**.

Parágrafo único. A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países e organismos internacionais.

17. Assim, conforme o art. 34 da LGPD e os arts. 11 e 12 da Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024, para reconhecer a adequação do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais, deverão ser considerados os seguintes critérios:

- As normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional, limitada à legislação diretamente aplicável ou que gere impactos relevantes sobre o tratamento de dados pessoais e sobre os direitos dos titulares;
- A natureza dos dados;
- A observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos na LGPD;
- A adoção de medidas de segurança adequadas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares, conforme a legislação local, considerando a natureza dos dados e os riscos envolvidos no tratamento, entre outros fatores relevantes;
- A existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais, considerando, dentre outras, a existência e o efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e garantir os direitos dos titulares.
- Outras circunstâncias específicas relativas à transferência, em especial os riscos e os benefícios proporcionados pela decisão de adequação, considerando, entre outros aspectos, a garantia dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#); e os impactos da decisão sobre o fluxo internacional de dados, as relações diplomáticas, o comércio internacional e a cooperação internacional do Brasil com outros países e organismos internacionais.

18. Partindo para o caso concreto, verifica-se que a análise de mérito necessária à decisão de adequação foi realizada pela Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais da ANPD, por meio da **Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD** (SEI 0219210). Trata-se de manifestação de cunho técnico, de exclusiva competência da referida unidade administrativa, nos termos do inciso III do art. 12 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria n.º 1, de 8 de março de 2021, não cabendo a esta Procuradoria, portanto, se posicionar conclusivamente sobre o seu conteúdo.

19. Nada obstante, cumpre-nos verificar se a referida manifestação técnica, proferida com vistas a subsidiar a avaliação, pelo Conselho Diretor, do nível de proteção a dados pessoais conferido pela União Europeia, considerou, fundamentadamente, os critérios para tanto estabelecidos na LGPD e no Regulamento de Transferência Internacional de Dados, conforme indicado acima.

20. A manifestação indica, logo de início, que a metodologia adotada buscou “*avaliar a compatibilidade entre os regimes normativos da União Europeia e do Brasil, com base nos critérios estabelecidos nos arts. 11 e 12 do RTID*”, considerando, assim, os seguintes pontos:

- a) a legislação de proteção de dados pessoais vigente na União Europeia e sua participação em organizações internacionais;
- b) os princípios gerais, os direitos dos titulares e as medidas de segurança previstos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD);
- c) as regras aplicáveis às transferências internacionais de dados e as salvaguardas adicionais adotadas;

- d) as garantias judiciais e institucionais oferecidas para a proteção dos direitos dos titulares; e
- e) questões específicas relacionadas à estrutura regulatória da União Europeia e à harmonização do RGPD nos Estados membros.

21. Em relação às **normas gerais e setoriais** da legislação em vigor na União Europeia (art. 34, I, da LGPD, e art. 11, I e § 1º, do Regulamento), foi registrado que a análise de adequação levou em conta, quanto no ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988, a LGPD, o RTID, bem como demais normas complementares editadas pela ANPD, ao passo que, quanto ao ordenamento europeu, foram considerados o Regulamento (UE) 2016/679 – **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)**, complementado pela Diretiva 2016/680, relativa ao tratamento de dados por autoridades policiais e judiciais (*Law Enforcement Directive* – LED); pela Diretiva de Privacidade Eletrônica (*ePrivacy*); pelo Regulamento 2018/1725, aplicável às instituições da União Europeia; e pelos tratados constitutivos da União, em especial a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

22. Verifica-se que a Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD concluiu, fundamentadamente, que o sistema normativo europeu de proteção de dados cumpre o requisito de coerência normativa da Resolução CD/ANPD nº 19/2024, apresentando alta densidade regulatória, integração entre marco geral (RGPD) e as regulamentações setoriais, coordenação institucional do Comitê Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) e ausência de lacunas normativas relevantes e de inconsistências sistêmicas que afetem a proteção de dados pessoais. Senão, veja-se:

4.7.1.5 Avaliação Conclusiva

O marco normativo europeu atende o critério das normas gerais e setoriais estabelecido no art. 11, inciso I, da Resolução CD/ANPD nº 19/2024. **O sistema apresenta estrutura normativa coerente, com elevada densidade regulatória, cobertura abrangente, integração entre instrumentos gerais e setoriais, e ausência de lacunas ou incongruências que comprometam a proteção efetiva de dados pessoais.** A maturidade institucional do modelo europeu é evidenciada pela **capacidade de adaptação normativa coordenada e pela harmonização interpretativa conduzida pelo Comitê Europeu para a Proteção de Dados (CEPD)**, reforçando a consistência do sistema.

A abordagem europeia de complementaridade setorial, em contraposição à fragmentação normativa, oferece modelo de referência para jurisdições em desenvolvimento de seus marcos regulatórios. A preservação da unidade principiológica mediante instrumentos setoriais especializados demonstra sofisticação técnica que assegura proteção efetiva sem comprometer a operabilidade prática do sistema.

No caso brasileiro, a LGPD estabelece um conjunto de normas gerais de aplicação transversal a todos os setores, prevendo a possibilidade de regulamentações específicas pela ANPD, inclusive em articulação com órgãos setoriais (arts. 4º, 23 a 30 e 55-J). A ANPD dispõe de competência legal para editar normas complementares e promover a integração regulatória com outras autoridades públicas.

Tanto o RGPD quanto a LGPD compartilham princípios fundamentais comuns — finalidade, necessidade, transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas (arts. 5º e 6º de ambos os diplomas). Ambos os regimes se aplicam a agentes de tratamento públicos e privados, **adotando abordagem centrada na proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais e na responsabilização dos controladores e operadores.**

No que se refere ao tratamento de dados para fins de segurança pública, persecução penal e defesa nacional, a LGPD o exclui de seu escopo de aplicação (art. 4º, §1º), e não há, até o momento, legislação específica no Brasil para disciplinar essas atividades de forma sistemática. A proteção de dados nesse contexto permanece regulada com base em leis específicas e precedentes judiciais, com base no Código de Processo Penal, na jurisprudência constitucional e, de maneira subsidiária, na própria LGPD. **Em contraste, a União Europeia dispõe da Diretiva (UE) 2016/680 (*Law Enforcement Directive* - LED), que estabelece requisitos específicos, mecanismos de supervisão independente e garantias para titulares, incluindo regras sobre compartilhamento internacional de dados criminais.** No Brasil, o tema segue em debate legislativo, notadamente por meio do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública e Persecução Penal e do Projeto de Lei nº 1515/2022.

Outro ponto de distinção relevante refere-se à ausência, no Brasil, de legislação equivalente à Diretiva *ePrivacy*, que trata da proteção de dados em comunicações eletrônicas. Embora a LGPD, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e regulamentações da ANATEL abordem aspectos setoriais sobre o tema, não há normativo abrangente e prescriptivo sobre consentimento, rastreamento, uso de *cookies* e restrições à publicidade digital. **A União Europeia, por sua vez, estabelece critérios estritos de proteção, incluindo regras sobre o envio de comunicações não solicitadas e mecanismos de *opt-in* explícito.** No Brasil, essas práticas seguem parcialmente reguladas por diretrizes orientativas da ANPD, como o Guia Orientativo sobre *Cookies* e Proteção de Dados Pessoais, mas sem força normativa equivalente.

Quanto ao tratamento de dados por instituições públicas, a LGPD trata do tratamento de dados pessoais pelo poder público em seu capítulo IV, do art. 23 ao 32, com possibilidade da ANPD estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais, conforme art. 30. **Não há, assim, no Brasil, um regulamento específico equivalente ao Regulamento (UE) 2018/1725, que disciplina o tratamento de dados por instituições, órgãos e agências da União Europeia.**

Em síntese, **o sistema europeu de proteção de dados, com base no RGPD e em normas complementares, como a Diretiva de Privacidade Eletrônica (*ePrivacy*), a Diretiva de Aplicação da Lei (*Law Enforcement Directive* - LED) e o Regulamento (UE) 2018/1725 (EUDPR), apresenta grau de desenvolvimento normativo e institucional compatível com os parâmetros exigidos pela Resolução CD/ANPD nº 19/2024.** O art. 11 da referida Resolução estabelece que a decisão de adequação deve considerar a existência de sistema jurídico compatível com os princípios e os direitos previstos na LGPD. **O ordenamento europeu evidencia elevada maturidade regulatória e institucional, estando alinhado aos requisitos previstos para o reconhecimento de nível adequado de proteção de dados pessoais.** (grifo nosso)

23. Prosseguindo na análise, entendeu a Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD que o RGPD também cumpre integralmente o critério da **natureza dos dados pessoais** (art. 34, II, da LGPD, e art. 11, II, do Regulamento), adotando regime de proteção diferenciado para dados sensíveis (princípio da proibição geral, sendo permitido apenas sob circunstâncias específicas e rigorosamente delimitadas pelo art. 9º, parágrafo 2º, do RGPD) e proteção reforçada e específica para dados de crianças e adolescentes (exigência de consentimento parental e linguagem clara, respeitando o princípio do melhor interesse). Para dados não sensíveis, a área técnica indicou que a legislação europeia estabelece requisitos proporcionais aos riscos representados pelos diferentes tipos de dados e modalidades de tratamento, o qual deverá ser realizado com fundamento em uma das seis bases legais previstas no art. 6º do RGPD, que incluem consentimento, execução contratual, cumprimento de obrigação legal, proteção de interesses vitais, exercício de função pública e legítimo interesse.

24. Concluiu-se, assim, pela equivalência substancial entre o ordenamento da União Europeia e a LGPD quanto ao ponto, nos termos abaixo:

4.7.2.5 Avaliação Conclusiva

O marco normativo europeu atende ao critério relativo à natureza dos dados pessoais, conforme previsto no art. 11, inciso II, da Resolução CD/ANPD nº 19/2024. **A legislação apresenta distinções claras entre diferentes categorias de dados, adotando um regime de proteção proporcional ao grau de sensibilidade das informações e aos riscos envolvidos no tratamento.**

A existência de **salvaguardas específicas para dados sensíveis e o tratamento dedicado aos dados pessoais de crianças e adolescentes** indicam um **nível equivalente de proteção ao previsto na legislação brasileira.**

O conceito de dados pessoais no RGPD é abrangente e apresenta semelhanças substanciais com aquele previsto na LGPD. Ambos os regimes consideram dado pessoal toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. No entanto, o RGPD, em seu art. 4º, inciso 1, exemplifica uma variedade de identificadores diretos e indiretos, incluindo identificadores digitais como endereços IP e *cookies*. A LGPD, por sua vez, adota definição similar no art. 5º, inciso I, mas com menor detalhamento quanto aos elementos de identificação indireta.

A definição de dados pessoais sensíveis nas duas legislações também revela estrutura conceitual convergente, embora com diferenças relevantes quanto à abrangência e ao grau de especificidade. Nos termos do art. 9º, §1º, do RGPD, são considerados sensíveis os dados que revelem origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos tratados para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde e dados sobre a vida sexual ou orientação sexual. **O tratamento dessas categorias de dados é, em regra, proibido, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 9º, §2º, que exigem, por exemplo, consentimento explícito ou fundamento em interesse público relevante.**

No Brasil, a LGPD estabelece definição análoga no art. 5º, inciso II, classificando como sensíveis os dados sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, além de dados referentes à saúde, à vida sexual, dados genéticos e biométricos, desde que vinculados a uma pessoa natural.

Ambos os regimes preveem um tratamento jurídico reforçado para essas categorias. O RGPD estabelece, como regra, a vedação ao tratamento de dados sensíveis, excetuando hipóteses específicas que autorizam o tratamento sob condições rigorosas. A LGPD, de maneira similar, também adota regra geral de tratamento mais restritivo (art. 11), com hipóteses legais específicas. Adicionalmente, **ambos os regimes preveem a realização de Avaliação de Impacto à Proteção de Dados (DPIA) em situações de alto risco — no art. 35 do RGPD e no art. 38 da LGPD.**

Observa-se, assim, **equivalência substantiva entre as categorias protegidas por ambos os marcos regulatórios, com distinções pontuais.** O RGPD qualifica como sensíveis apenas os dados biométricos utilizados para identificação inequívoca, enquanto a LGPD não estabelece definição específica de dados biométricos. A LGPD também inclui explicitamente os dados sobre filiação a organizações de caráter filosófico, categoria que, embora não mencionada de forma expressa no RGPD, pode ser compreendida no âmbito das convicções filosóficas.

Quanto a dados de crianças e adolescentes, no ordenamento jurídico brasileiro, a LGPD estabelece um regime específico para seu tratamento. O art. 14 dispõe que, quando a hipótese legal utilizada para o tratamento de dados pessoais de crianças for o consentimento, este deve ser fornecido de modo específico e em destaque por, ao menos, um dos pais ou responsável legal. Adicionalmente, impõe-se ao controlador o dever de envidar esforços razoáveis para verificar a autenticidade desse consentimento, conforme o princípio da boa-fé.

A LGPD também exige que as informações relativas ao tratamento de dados de crianças sejam apresentadas de forma clara, acessível e compatível com o público infantil, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) – Art. 14 da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025, Medida Provisória nº 1319 e Medida Provisória nº 1317, ambas de 2025. Ademais, o tratamento de dados deve observar o princípio do melhor interesse da criança, que orienta toda e qualquer atividade envolvendo esse grupo considerado vulnerável.

Complementarmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura, em seu art. 17, o direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, incluindo a proteção de sua intimidade, imagem e dados pessoais.

No âmbito da regulamentação da LGPD, o princípio do melhor interesse foi reforçado pelo Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023^[9], e recentemente ampliado pela Lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025 e Medida Provisória nº 1319, de 2025.

Em comparação com o RGPD, observa-se convergência normativa relevante entre os dois regimes, especialmente quanto à exigência de consentimento parental e à obrigação de utilização de linguagem apropriada à faixa etária. (grifo nosso)

25. No tocante à **observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares**

previstos na LGPD, entendeu a área técnica que há uma convergência principiológica substancial entre o RGPD (art. 5º) e a LGPD (art. 6º), com equivalência em conceitos como licitude, finalidade, minimização (necessidade), transparência, segurança e *accountability* (responsabilização). Afirmou-se, ainda, que o RGPD consagra um catálogo de direitos individuais exercitáveis gratuitamente pelo titular (acesso, retificação, eliminação, portabilidade, oposição), independentemente da nacionalidade ou local de residência do titular, com amplitude comparável à do art. 18 da LGPD. Além disso, o RGPD estabelece regime restritivo para limitações aos direitos dos titulares, reconhecendo seu caráter fundamental, admitindo restrições proporcionais apenas em circunstâncias excepcionais (art. 23).

26. Sobre o ponto, concluiu a Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD que:

4.7.3.5 Avaliação Conclusiva

O marco normativo europeu satisfaz o critério dos princípios gerais e direitos dos titulares estabelecido no art. 11, inciso III, do RTID. A convergência principiológica com a LGPD é substancial, evidenciando compatibilidade fundamental entre os dois sistemas jurídicos.

A abrangência dos direitos dos titulares no RGPD é equivalente ao padrão estabelecido pela legislação brasileira, proporcionando proteção efetiva por meio de mecanismos acessíveis e múltiplas vias de tutela. O sistema europeu de limitações a direitos individuais demonstra equilíbrio entre a proteção da pessoa e interesses públicos legítimos, com salvaguardas contra restrições arbitrárias ou desproporcionais.

As garantias institucionais, refletidas na jurisprudência consolidada, nas diretrizes detalhadas das autoridades de proteção de dados e nos mecanismos de reparação individual e coletiva, reforça a adequação do sistema europeu. Essa arquitetura justifica o reconhecimento de sua equivalência substancial para fins de transferência internacional de dados pessoais.

Tanto o RGPD quanto a LGPD adotam uma definição ampla de tratamento de dados pessoais, abrangendo operações como coleta, armazenamento, uso, compartilhamento e eliminação. Ambos os regimes são tecnologicamente neutros: o RGPD declara explicitamente essa neutralidade, e a LGPD segue abordagem similar (art. 5º, X).

O RGPD se diferencia por prever salvaguardas adicionais em situações de alto risco, como tratamento em larga escala de dados sensíveis, perfilamento automatizado, videomonitoramento e monitoramento de empregados. Nessas hipóteses, exige-se a realização de Avaliação de Impacto à Proteção de Dados (*Data Protection Impact Assessment – DPIA*) e, eventualmente, consulta prévia à autoridade supervisora (arts. 35 e 36).

No que se refere à nomeação de Encarregado de Proteção de Dados (*Data Protection Officer – DPO*), o RGPD impõe essa obrigação em circunstâncias específicas (arts. 37 a 39), como nos casos acima. Já a LGPD estabelece, como regra geral, a obrigatoriedade da indicação de encarregado para todos os controladores (art. 41). Contudo, essa exigência foi posteriormente flexibilizada pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que dispensou a indicação formal do encarregado para agentes de tratamento de pequeno porte (como microempresas, EPPs e organizações sem fins lucrativos), desde que seja disponibilizado canal de comunicação com os titulares. Essa medida busca adaptar a aplicação da LGPD à realidade operacional desses agentes sem comprometer a transparência e o atendimento aos direitos dos titulares.

Outra distinção relevante diz respeito ao tratamento de decisões automatizadas. O RGPD impõe salvaguardas adicionais (art. 22), garantindo ao titular o direito de não se submeter a decisões baseadas exclusivamente em tratamento automatizado que produzam efeitos jurídicos ou semelhantes. A LGPD prevê direito análogo (art. 20), mas o RGPD detalha de forma mais extensa os critérios de validade, bem como os direitos à revisão humana e à explicação da lógica envolvida.

No Brasil, o art. 18 da LGPD assegura aos titulares amplo conjunto de direitos, incluindo o direito de petição à ANPD (art. 18, §1º) e o acesso ao Poder Judiciário para reparação de danos. O art. 42 impõe a responsabilização do controlador ou operador que causar danos em decorrência do tratamento de dados. A ANPD atua de forma complementar à via judicial, podendo adotar providências administrativas a partir das reclamações dos titulares. O sistema jurídico brasileiro permite ações judiciais individuais e coletivas, inclusive por entidades de defesa do consumidor e pelo Ministério Público, com fundamento na LGPD, no Código de Defesa do Consumidor e no Marco Civil da Internet.

A preocupação com a efetividade das sanções e com a acessibilidade dos mecanismos de reparação é compartilhada por ambos os regimes. Constata-se no arcabouço europeu de proteção de dados, que os titulares podem apresentar reclamações às autoridades nacionais, que devem investigar diligentemente e emitir decisões vinculantes. A LGPD incorpora esse princípio no art. 55-J, IV, ao atribuir à ANPD a competência para zelar pelos direitos dos titulares e aplicar sanções.

Importa destacar que, na União Europeia, mesmo fora do escopo do RGPD, o tratamento de dados por autoridades responsáveis pela segurança nacional e defesa deve observar requisitos vinculantes derivados da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e das normas constitucionais dos Estados-membros. Tais exigências estão sintetizadas nas “Garantias Essenciais Europeias para Medidas de Vigilância” (*European Essential Guarantees*), elaboradas pelo Comitê Europeu para a Proteção de Dados (CEPD), e na adesão da UE à Declaração da OCDE sobre Acesso Governamental a Dados Pessoais em Poder do Setor Privado. Sob esse arcabouço jurídico, as medidas devem respeitar os princípios da necessidade e proporcionalidade, sujeitar-se a controle independente e assegurar meios judiciais efetivos de reparação.

Adicionalmente, **o RGPD não permite a suspensão total de sua aplicação mesmo em situações de exceção ou emergência.** O art. 23 prevê restrições apenas parciais e condicionadas, aplicáveis a determinados direitos dos titulares (arts. 12 a 22, art. 34 e, de forma limitada, o art. 5), desde que respeitados requisitos como previsão legal específica, justificativa da finalidade legítima, definição do escopo da medida e estabelecimento de salvaguardas apropriadas. Tais restrições devem preservar a essência dos direitos fundamentais e obedecer aos princípios da proporcionalidade e da necessidade.

No caso brasileiro, embora a LGPD não contenha disposição equivalente ao art. 23 do RGPD, a Constituição Federal — em especial o art. 5º, LXXIX — e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõem parâmetros análogos de proporcionalidade e necessidade para eventuais limitações a direitos fundamentais,

inclusive no campo da proteção de dados pessoais. (grifo nosso)

27. Sobre **adoção de medidas de segurança adequadas** para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares, a Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD destaca que o RGPD impõe aos controladores e operadores o dever de implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas ao risco do tratamento, considerando o estado da arte, os custos de implementação, a natureza e finalidades do tratamento, como, por exemplo, a pseudonimização, a criptografia e mecanismos de garantia da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados. O Regulamento exige, inclusive, que essa proteção seja incorporada desde a fase de desenvolvimento de produtos e serviços (*privacy by design*), integrando-se de forma estrutural aos processos organizacionais.

28. Além disso, registrou-se que o RGPD estabelece sistema dual de notificação de incidentes de segurança, permitindo às autoridades supervisoras monitorarem a ocorrência de incidentes (art. 33) e aos titulares adotarem medidas protetivas quando necessário (art. 34). A diferenciação entre notificação obrigatória às autoridades e comunicação condicional aos titulares, segundo a área técnica, reflete equilíbrio entre transparência e prevenção de alarmes desnecessários.

29. Consignou a área técnica, ainda, que o marco normativo europeu integra a proteção de dados como direito fundamental, estabelecendo medidas específicas para minimizar impactos às liberdades civis e aos direitos dos titulares, notadamente a realização obrigatória de Avaliação de Impacto à Proteção de Dados (DPIA) nos casos em que o tratamento possa implicar alto risco para os direitos dos titulares, conforme art. 35 do RGPD.

30. Por fim, registrou-se que o regime jurídico europeu adota abordagem baseada em risco, que assegura proporcionalidade entre as medidas de proteção implementadas e os riscos efetivamente identificados.

31. Em conclusão, a área técnica posicionou-se, mais uma vez, pela adequação entre o RGPD e a LGPD, nos termos abaixo:

4.7.4.5 Avaliação Conclusiva

O marco normativo europeu satisfaz o critério das medidas de segurança estabelecido no art. 11, inciso IV, do RTID. O sistema apresenta abordagem sofisticada e proporcional, que equilibra efetividade da proteção com viabilidade operacional, estabelecendo obrigações claras para a implementação de medidas técnicas e organizacionais adequadas aos riscos identificados.

O sistema dual de notificação de incidentes promove transparência sem comprometer a estabilidade operacional. As medidas para minimização de impactos aos direitos fundamentais evidenciam o reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental que permeia todas as operações de tratamento.

A adequação das medidas aos riscos, por meio de metodologia baseada em avaliação contínua e proporcionalidade, assegura que o sistema permaneça efetivo e adaptável diante da evolução tecnológica. Essa capacidade de adaptação, mantendo rigor na proteção, justifica o reconhecimento de equivalência para fins de transferência internacional de dados pessoais.

No contexto brasileiro, a LGPD também estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas (art. 46). Essas medidas devem ser observadas desde a fase de concepção do produto ou serviço até sua execução, conforme o princípio da privacidade desde a concepção (*privacy by design*).

O art. 48 da LGPD impõe ao controlador o dever de comunicar à ANPD e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante. Essa comunicação deve ser realizada em prazo razoável e conter, no mínimo, a descrição da natureza dos dados afetados, as medidas de segurança utilizadas, os riscos envolvidos e as providências adotadas para mitigar seus efeitos.

Adicionalmente, a Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024, que aprovou o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, concretiza e detalha a aplicação do art. 48 da LGPD, conferindo maior previsibilidade jurídica e operacional aos agentes de tratamento quanto aos critérios, prazos e procedimentos aplicáveis à comunicação de incidentes à ANPD e aos titulares. O regulamento estabelece os elementos mínimos da comunicação, define prazo de três dias úteis para sua realização, com possibilidade de complementação e flexibilização para agentes de pequeno porte, e disciplina os procedimentos de apuração, registro e ampla divulgação de incidentes. Também prevê medidas de transparência ativa por parte da ANPD e reforça a atuação preventiva e responsiva dos controladores.

Tais disposições demonstram convergência com o modelo europeu de notificação estruturada, que combina critérios objetivos de risco com exigências de resposta tempestiva, contribuindo para a harmonização internacional de boas práticas em proteção de dados e para a confiabilidade das transferências internacionais, conforme os critérios do art. 11 do RTID.

Ambos os regimes jurídicos exigem dos agentes de tratamento postura proativa e diligente quanto à gestão de riscos e à resposta a incidentes. **Tanto o RGPD quanto a LGPD convergem na imposição de um regime de responsabilização fundado na antecipação e mitigação de riscos.** As medidas de segurança previstas nos dois marcos jurídicos funcionam como instrumentos de prevenção e garantias de transparência e controle diante de incidentes de segurança. (grifo nosso)

32. Acerca da existência de **garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais**, a área técnica registrou que o sistema europeu de proteção de dados se apoia em instituições autônomas, mecanismos eficazes de execução e supervisão judicial abrangente, formando um modelo de governança integrada e *accountability* plena. A combinação de independência institucional, sanções robustas, acesso efetivo à justiça e controle jurisdicional multiescalar assegura a proteção real e contínua dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais.

33. Segundo a Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD, o art. 51 do RGPD estabelece que todos os países do Espaço Econômico Europeu estabeleçam autoridades de supervisão nacionais como órgãos públicos independentes, responsáveis por monitorar, supervisionar e aplicar a legislação de proteção de dados, por meio de poderes investigativos, corretivos e sancionatórios. Já o art. 52 do RGPD estabelece que cada autoridade nacional deve exercer suas funções com completa independência, livre de qualquer influência externa, direta ou indireta, incluindo a de órgãos governamentais. No

ápice do sistema, encontra-se o Comitê Europeu para a Proteção de Dados (CEPD), que funciona como instância de coordenação entre as autoridades nacionais e o Supervisor Europeu de Proteção de Dados (SEPD). Conforme o art. 68 do RGPD, o CEPD assegura aplicação consistente das regras de proteção de dados em toda a União Europeia, emitindo orientações vinculantes e resolvendo divergências entre autoridades nacionais.

34. No ponto, a análise atende ao art. 11, §3º, da Resolução CD/ANPD n.º 19, de 2024, segundo o qual a decisão de adequação exige a comprovação da existência e do efetivo funcionamento de um órgão regulador independente, com competência para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados e garantir os direitos dos titulares.

35. Prosseguindo, registrou a área técnica que o RGPD estabelece sistema multinível de reparação que combina mecanismos administrativos e judiciais para proteção efetiva dos direitos dos titulares (arts. 77 a 79). Destacou-se, ainda, que os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça da União Europeia desenvolveram jurisprudência extensa na área de proteção de dados, interpretando e aplicando o direito fundamental à proteção de dados consagrado no art. 8º da Carta dos Direitos Fundamentais, o que reforça a efetividade dos mecanismos de reparação legalmente previstos.

36. Concluiu, assim, a CGRII, pela equivalência entre RGPD e GDPR quanto ao ponto em análise, nos seguintes termos:

4.7.5.5 Avaliação Conclusiva

O marco normativo europeu satisfaz o critério das garantias judiciais e institucionais estabelecido no art. 11, inciso V, da Resolução CD/ANPD n.º 19/2024. A estrutura institucional europeia demonstra maturidade e sofisticação que asseguram proteção efetiva dos direitos dos titulares através de autoridades independentes, mecanismos robustos de aplicação da lei, múltiplas vias de reparação e supervisão judicial adequada.

A independência das autoridades de proteção de dados encontra-se adequadamente garantida através de salvaguardas constitucionais, normativas e procedimentais que previnem interferência externa indevida. A efetividade dos mecanismos de aplicação é demonstrada pelos dados de atividade das autoridades e pelos valores significativos de multas aplicadas, evidenciando capacidade real de responsabilização.

Os recursos disponíveis para reparação de violações proporcionam proteção abrangente através de mecanismos individuais e coletivos, administrativos e judiciais, assegurando que os titulares disponham de vias efetivas para fazer valer seus direitos. A supervisão judicial, mesmo para atividades estatais sensíveis, mantém-se adequada através de princípios constitucionais vinculantes e instrumentos internacionais específicos.

Esta arquitetura institucional justifica o reconhecimento de adequação para fins de transferência internacional de dados pessoais, demonstrando que a União Europeia oferece garantias institucionais e judiciais compatíveis ou superiores aos padrões exigidos pela legislação brasileira.

Ao cotejar o modelo institucional europeu com o sistema brasileiro, constata-se uma convergência estrutural significativa, apesar das diferenças entre a estrutura federativa brasileira e o formato de organismo internacional da União Europeia. A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), instituída pela LGPD, foi originalmente criada como órgão da administração pública federal, dotada de autonomia técnica e decisória. Com a promulgação da Lei n.º 14.460/2022, a ANPD foi transformada em autarquia de natureza especial, com patrimônio próprio, sede e foro no Distrito Federal, o que lhe confere capacidade institucional ampliada para o exercício independente de suas competências legais. Essa qualificação jurídica – inseriu a ANPD no rol das autarquias em regime especial, que se distinguem das autarquias em regime comum por possuírem características específicas conferidas por lei, como maior autonomia técnica, administrativa ou financeira. Essa estrutura especial reforçou sua posição como autoridade independente, em conformidade com padrões internacionais e critérios estabelecidos pela Comissão Europeia para o reconhecimento da adequação regulatória. Em setembro de 2025, a ANPD torna-se Agência Reguladora mediante a promulgação da Medidas provisória n. 1.317/2025.

Assim como as autoridades europeias, a ANPD detém poderes normativos, fiscalizatórios, sancionatórios e orientadores. O art. 55-J da LGPD enumera amplamente as competências da Autoridade, como zelar pela proteção dos dados pessoais, fiscalizar e aplicar sanções, promover auditorias, editar regulamentos, emitir diretrizes interpretativas, dispor sobre publicidade das operações de tratamento, deliberar administrativamente sobre interpretação da LGPD, e articular-se com autoridades nacionais e estrangeiras. Além disso, a ANPD é o órgão central de interpretação da LGPD e tem competência exclusiva para aplicar sanções administrativas prevista na lei (art. 55-K), devendo respeitar os fundamentos, princípios e direitos dos titulares (art. 55-J, §1º).

A ANPD também pode celebrar compromissos com agentes de tratamento (art. 55-J, XVII), editar normas específicas para micro e pequenas empresas e startups (inciso XVIII), garantir a proteção de dados de idosos (inciso XIX) e implementar mecanismos simplificados de reclamação (inciso XXIV). Todas essas atribuições ampliam seu espectro de atuação, revelando uma autoridade robusta e responsiva.

É importante mencionar que a Comissão Europeia reconhece a importância de garantias adicionais de independência, como a exigência de financiamento adequado, estrutura funcional própria e transparência na nomeação dos dirigentes das autoridades de controle. Nesse aspecto, **a evolução da ANPD desde autarquia especial até agência reguladora representa importante alinhamento com os critérios europeus de autoridade independente, promovendo segurança jurídica, confiabilidade institucional e credibilidade internacional do modelo brasileiro de proteção de dados.**

Por fim, destaca-se a preocupação compartilhada quanto à eficácia das sanções e à acessibilidade dos mecanismos de reparação. **A revisão do sistema europeu de proteção de dados permitiu identificar que os titulares de dados devem poder apresentar reclamações às autoridades nacionais e que estas devem assegurar investigações diligentes e decisões vinculantes, em consonância com o princípio da responsabilidade (*accountability*) e com o direito à tutela jurisdicional efetiva. A LGPD, em seus arts. 18 e 55-J, inciso IV, assegura direitos análogos, inclusive o direito de peticionar à ANPD e obter resposta fundamentada, o que reforça o compromisso do Brasil com a efetividade da proteção de dados pessoais e dos direitos dos titulares. (grifo nosso)**

37. Além de examinar, fundamentadamente, o atendimento, pelo sistema europeu de proteção de dados, dos critérios estabelecidos nos incisos I a V do art. 34 da LGPD e do art. 11 Resolução CD/ANPD nº 19, de 2024, a Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD examinou os aspectos indicados no art. 12 do referido Regulamento.
38. Primeiramente, quanto aos **riscos proporcionados pela decisão de adequação (art. 12, I, Resolução CD/ANPD nº 19, de 2024)**, a Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD observou que o sistema europeu de proteção de dados caracteriza-se por uma estrutura institucional complexa e supranacional, composta por autoridades nacionais autônomas coordenadas pelo CEPD. Essa multiplicidade de órgãos, embora assegure ampla fiscalização, pode gerar riscos de inconsistência e demora na aplicação uniforme das normas. Nesse contexto, o mecanismo *one-stop-shop*, ou mecanismo de balcão único, previsto nos arts. 60 a 66 do RGPD, busca mitigar tais riscos ao designar uma autoridade principal para casos transfronteiriços, porém sua efetividade depende da cooperação e harmonização procedimental entre as autoridades nacionais.
39. Registrou-se, ainda, que, com o objetivo de reduzir divergências e reforçar a uniformidade, a Comissão Europeia apresentou, em julho de 2023, uma proposta de Regulamento voltado à padronização de procedimentos administrativos, prazos e regras de cooperação em casos transnacionais. Essa iniciativa buscou fortalecer o mecanismo de balcão único, aumentar a previsibilidade jurídica e reduzir atrasos e inseguranças.
40. No campo internacional, destacou-se o potencial de cooperação entre a ANPD e as autoridades europeias, essencial para a proteção de titulares brasileiros e para a coordenação em investigações transfronteiriças. O estabelecimento de protocolos de comunicação e intercâmbio de informações poderá otimizar a aplicação das normas e consolidar parcerias institucionais entre as jurisdições.
41. Assim, entendeu-se que os riscos operacionais identificados não comprometem a adequação do sistema europeu, sendo amplamente mitigáveis por mecanismos de governança já existentes, pela cooperação interinstitucional e pela revisão periódica das decisões de adequação. A União Europeia possui experiência consolidada na gestão de fluxos internacionais de dados, com dezesseis decisões de adequação e processos contínuos de aprimoramento regulatório.
42. Segundo a CGRII, eventos recentes, como a Reunião de Alto Nível sobre Fluxos Internacionais de Dados (março de 2024) e o encontro técnico do CEPD com países adequados (outubro de 2024), evidenciam a tendência de institucionalização da cooperação internacional em matéria de proteção de dados. Tais iniciativas reforçam a importância de que a ANPD participe ativamente dessa rede de diálogo e intercâmbio, acompanhando boas práticas e orientações europeias.
43. Em conclusão, a Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD entendeu que o balanço entre benefícios e riscos é amplamente favorável ao reconhecimento da adequação do sistema europeu, já que, para a área técnica, os riscos são predominantemente operacionais e controláveis, ao passo que os benefícios são estruturais e duradouros, fortalecendo a proteção de dados de titulares brasileiros e a integração regulatória internacional.
44. Quanto aos **benefícios a serem proporcionados pela decisão de adequação (art. 12, I, Resolução CD/ANPD nº 19, de 2024)**, a área técnica considerou que a decisão de adequação representa medida estratégica com amplos benefícios econômicos, jurídicos e institucionais, ao eliminar barreiras regulatórias ao fluxo internacional de dados pessoais entre o Brasil e a União Europeia e consolidar a confiança mútua entre os sistemas de proteção de dados.
45. Com efeito, ficou consignado que, sob o aspecto econômico, a União Europeia é o segundo maior parceiro comercial do Brasil, respondendo por 18,3% do comércio nacional, enquanto o Brasil representa 30,8% das trocas da União Europeia com a América Latina. Nesse passo, a adequação eliminaria entraves regulatórios, facilitando transferências bilaterais de dados e garantindo às empresas brasileiras acesso competitivo ao mercado europeu de 450 milhões de consumidores, com redução de custos de conformidade e maior segurança jurídica. Como afirmado, estudos indicam que decisões semelhantes geraram crescimento de 6% a 14% no comércio digital entre países adequados.
46. Afirmou-se, ainda, que a medida transformaria os fluxos internacionais de dados, criando uma zona de livre circulação entre Brasil e a União Europeia e estendendo benefícios a outras vinte jurisdições que reconhecem as decisões europeias de adequação. A reciprocidade reduziria custos operacionais de empresas europeias no Brasil e reforçaria a liderança conjunta das duas jurisdições na governança global de dados, harmonizando rigor regulatório e eficiência econômica.
47. Além dos impactos econômicos, ficou registrado que a adequação ampliaria a cooperação internacional multissetorial, favorecendo pesquisa científica, inovação tecnológica e políticas públicas que envolvem tratamento de dados pessoais (como saúde, meio ambiente e inteligência artificial). O reconhecimento incentivaria cooperação técnica entre a ANPD e as autoridades europeias, intercâmbio de boas práticas e fortalecimento institucional.
48. Por fim, entendeu-se que a decisão também teria efeitos estratégicos duradouros, posicionando Brasil e União Europeia como referências globais na proteção de dados pessoais e fomentando investimentos estrangeiros diretos pela credibilidade do sistema brasileiro. Por fim, os titulares de dados brasileiros seriam diretamente beneficiados, desfrutando de proteção equivalente à europeia e acesso a múltiplos mecanismos de reparação, administrativos e judiciais, no território da União Europeia.
49. Em síntese, a adequação Brasil-União Europeia, segundo a CGRII, proporcionaria ganhos estruturais, competitivos e institucionais, consolidando o Brasil como parceiro estratégico da União Europeia e protagonista regional na governança internacional de dados pessoais.
50. Prosseguindo, a CGRII examinou os **impactos internacionais da decisão de adequação**, como exige o art. 12, II, da Resolução CD/ANPD nº 19, de 2024, como se verifica abaixo:

4.11 Impactos Internacionais da Decisão de Adequação

4.11.1 Fortalecimento das Relações Diplomáticas

A adequação mútua poderia **auxiliar o fortalecimento das relações diplomáticas entre Brasil e União Europeia**.

A adequação também pode **criar incentivos para cooperação mais profunda entre Brasil e União Europeia em outras áreas regulatórias conexas, como inteligência artificial, cibersegurança e concorrência em mercados digitais**. Esta cooperação ampliada poderia evoluir para parcerias estratégicas em iniciativas globais de governança tecnológica, posicionando ambas as jurisdições como líderes na definição de padrões internacionais.

4.11.2 Impactos no Comércio Internacional

A adequação também pode produzir **efeitos positivos sobre o comércio internacional brasileiro, particularmente em setores dependentes de transferências de dados**.

Além disso, ressalta-se que o livre fluxo de dados entre Brasil e União Europeia **estimularia parcerias econômicas e tecnológicas, especialmente nos setores de tecnologia da informação, serviços financeiros, pesquisa científica e inovação**. A redução de barreiras regulatórias contribuiria para a **atração de investimentos estrangeiros e para o desenvolvimento de cadeias de valor globais baseadas em dados**. Brasil e União Europeia criariam a maior área mundial de fluxos de dados livres e seguros, cobrindo setores público e privado e reunindo quase setecentos milhões de consumidores.

O setor de serviços seria especialmente beneficiado, considerando que atividades como serviços financeiros, consultoria, tecnologia da informação e comunicações dependem intensivamente de transferências internacionais de dados. A eliminação de barreiras regulatórias permitiria **expansão mais eficiente de empresas brasileiras de serviços para mercados europeus, enquanto facilitaria estabelecimento de operações europeias no Brasil**.

Esse posicionamento estratégico está **em consonância com os objetivos da LGPD e da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital)**, que reconhecem a proteção de dados como elemento essencial para a inovação, a competitividade econômica e a soberania digital^[22]. (grifo nosso)

51. Vale registrar, nessa linha, que a CGRII avaliou e concluiu pela compatibilidade entre os mecanismos de transferência internacional de dados previstos no RGPD e na LGPD, destacando que, caso seja proferida a decisão de adequação, **“operadores brasileiros não apenas se beneficiariam de fluxos livres de dados com os trinta países do Espaço Econômico Europeu, mas também com aproximadamente vinte outras jurisdições que reconhecem as decisões de adequação da UE como satisfazendo requisitos de transferência de dados sob suas legislações nacionais”**.

52. Isso porque, segundo afirmado, **“A proteção de dados transferidos do Brasil para a União Europeia estende-se a transferências subsequentes através da aplicação integral das salvaguardas do RGPD [...] Qualquer transferência posterior desses dados da UE para outro país ou organização internacional deve fundamentar-se em um dos mecanismos de transferência descritos nos arts. 45 a 50”**. Essa sistemática, como bem destacado na Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD, implica em grandes benefícios econômicos, comerciais e regulatórios para o Brasil, tratando-se, pois, de circunstância amplamente favorável à decisão de adequação do sistema europeu à LGPD.

53. Sob esse prisma, portanto, a decisão de adequação irá ao encontro do disposto no art. 12, parágrafo único da Resolução CD/ANPD n.º 19, de 2024, segundo o qual **“A ANPD priorizará a avaliação do nível de proteção de dados de países estrangeiros ou organismos internacionais que garantam tratamento recíproco ao Brasil e cujo reconhecimento de adequação viabilize a ampliação do livre fluxo de transferências internacionais de dados pessoais entre os países e organismos internacionais.”**

54. Digno de nota, ainda, que, conforme noticiado nos autos (SEI 0210657, 0210658, 0210659 e 0210660), o processo de reconhecimento, pela União Europeia, da adequação da LGPD com o sistema de proteção de dados europeu tem avançado, sendo que, **“em 5 de setembro, a Comissão Europeia divulgou a versão preliminar da futura decisão de adequação relativa ao Brasil. O referido ato tem por finalidade reconhecer a equivalência do nível de proteção de dados pessoais assegurado pela legislação brasileira em relação ao previsto na União Europeia, possibilitando a transferência internacional de dados sem a necessidade de salvaguardas adicionais”**.

55. Segundo a área técnica, trata-se de inegável progresso quanto ao assunto, de modo que **“a adequação mútua representará marco significativo nas relações Brasil-União Europeia, transcendendo aspectos técnicos de proteção de dados para fortalecer relações diplomáticas, facilitar o comércio internacional e ampliar a cooperação estratégica entre as jurisdições”**.

56. Diante desse cenário, e tomando por base a análise realizada, a Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD concluiu que ficou demonstrada a **compatibilidade substancial e um nível de proteção equivalente** entre o arcabouço europeu e a legislação nacional de proteção de dados, razão pela qual se posicionou pela **emissão de decisão que reconheça a adequação do nível de proteção de dados pessoais da União Europeia com a legislação nacional correlata**, nos termos da LGPD e do RTID.

57. Pontuou-se, porém, a necessidade de **excluir** da incidência da decisão de adequação o tratamento de dados pessoais relativos às atividades de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e investigação e repressão de infrações penais. Senão, veja-se:

4.9.2 Justificação da exclusão

As atividades de segurança pública e defesa nacional operam sob regimes de supervisão distintos daqueles aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para outras finalidades. No contexto europeu, embora tais atividades estejam sujeitas às Garantias Essenciais Europeias para Medidas de Vigilância e à Declaração OCDE sobre Acesso Governamental, a supervisão prática é exercida por mecanismos especializados que diferem substancialmente das autoridades de proteção de dados pessoais.

No Brasil, a LGPD se aplica de forma parcial aos tratamentos de dados pessoais realizados exclusivamente para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais. Nos termos de seu art. 4º, § 1º, o tratamento nesta área específica deve observar o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD. Por sua vez, a ANPD possui competência para emitir opiniões técnicas ou recomendações referentes ao tratamento de dados realizados para as referidas finalidades, além de solicitar a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

Assim, **a ausência de marco regulatório abrangente, no Brasil, para o tratamento de dados por órgãos de segurança pública compromete a possibilidade de avaliação adequada da equivalência dos mecanismos de proteção previstos na União Europeia**.

A proteção de dados nesse contexto ocorre de forma fragmentada, sendo regulada por normativas dispersas, como o Código de Processo Penal, a jurisprudência sobre direitos fundamentais e a LGPD. **Esta fragmentação normativa impossibilita comparação sistemática entre os regimes brasileiro e europeu nesta área específica, uma vez que não existem parâmetros claramente definidos que permitam aferição da equivalência substancial exigida para decisões de adequação**.

Além das questões jurídicas acima mencionadas, é importante considerar que as atividades de segurança pública e defesa nacional frequentemente envolvem cooperação internacional sob regimes jurídicos específicos, como tratados de assistência jurídica mútua, acordos de extradição e protocolos de inteligência compartilhada. Estes instrumentos estabelecem seus próprios marcos de proteção e salvaguardas, adaptados às especificidades operacionais e aos requisitos de confidencialidade inerentes a tais atividades, além de indicação de observância de princípios e regras atinentes à proteção de dados pessoais.

Considerando o contexto normativo acima mencionado, a manutenção de flexibilidade regulatória nesta área preserva a autonomia necessária para adaptação a diferentes contextos operacionais e parceiros internacionais.

Adicionalmente, a inclusão desta área específica no escopo da decisão de adequação poderia gerar expectativas equivocadas entre titulares de dados quanto aos direitos exercíveis em contextos de investigação criminal ou inteligência, criando potencial conflito entre direitos individuais e necessidades operacionais legítimas das autoridades de segurança. (grifo nosso)

58. Da leitura e exame da Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD, é possível concluir que, como visto acima, a análise feita pela CGRII abordou, de forma específica, fundamentada e conclusiva, cada um dos critérios previstos no art. 34 da LGPD e nos arts. 11 e 12 da Resolução CD/ANPD nº 19, de 2024, para o reconhecimento da adequação do nível de proteção de dados pessoais da União Europeia com a legislação brasileira de proteção de dados pessoais, **estando o feito, quanto ao ponto, em conformidade com a legislação de regência.**

59. Repise-se, por oportuno, que a análise de mérito de que ora se cuida e a conferência da exatidão e atualidade dos dados mencionados na Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD são de exclusiva competência e responsabilidade da área técnica da ANPD, não sendo dado a esta Procuradoria, portanto, opinar ou se imiscuir nesta matéria.

2.3 Do procedimento para emissão de decisão de adequação (art. 13 do RTID)

60. Segundo o art. 13 da Resolução CD/ANPD n.º 19, de 2024 (RTID), a emissão de decisão que reconheça a adequação do nível de proteção de dados pessoais de um país ou organismo internacional com a legislação nacional de proteção de dados pessoais demanda a instauração de processo administrativo específico, nos seguintes moldes:

Emissão de Decisão de Adequação

Art. 13. O procedimento para emissão de decisão de adequação:

I - poderá ser **instaurado por decisão do Conselho Diretor, de ofício ou após solicitação das pessoas jurídicas de direito público** referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - será **instruído pela área técnica competente**, nos termos do Regimento Interno da ANPD, **que se manifestará sobre o mérito da decisão**, indicando, se for o caso, as condicionantes a serem observadas; e

III - após a **manifestação da Procuradoria Federal Especializada**, será objeto de **deliberação final pelo Conselho Diretor**, na forma do Regimento Interno da ANPD.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública com competências afetas ao tema **poderão ser cientificados** da instauração do processo, sendo-lhes facultada a apresentação de manifestação, no âmbito de suas competências legais.

§ 2º A decisão de adequação será proferida por **Resolução do Conselho Diretor** e publicada na página da ANPD na Internet.

61. No presente caso, constata-se que a Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais, por meio do Termo de Abertura de Projeto (SEI 0144026), subsidiado pela Nota Técnica nº 226/2024/CAI/CGRII/ANPD (SEI 0148232), suscitou a necessidade e a importância estratégica para o Brasil do reconhecimento de equivalência do nível de proteção de dados pessoais da União Europeia com a LGPD e solicitou que o Conselho Diretor da ANPD deliberasse sobre o início do procedimento de análise para emissão de decisão de adequação em relação à União Europeia.

62. Foi apresentada, inclusive, ata de reunião realizada, em 01/10/2024, entre representantes da ANPD e da União Europeia (SEI 0148267), a respeito das tratativas necessárias à emissão mútua de Decisões de Adequação entre a União Europeia e o Brasil, deixando claro o interesse convergente das referidas autoridades nacionais de proteção de dados na matéria.

63. Nesse contexto, foi emitido o Despacho Decisório CD/ANPD 122/2024 (SEI 0150140), por meio do qual o Conselho Diretor aprovou a instauração do procedimento de análise para decisão de adequação junto à União Europeia, conforme o já mencionado Termo de Abertura de Projeto.

64. Verifica-se, assim, que o presente processo foi instaurado de ofício pelo Conselho Diretor da ANPD, em conformidade com o disposto no art. 13, I, do RTID.

65. Em seguida, o feito passou a ser instruído pela área técnica competente, conforme o Regimento Interno da ANPD (Anexo da Portaria CD/ANPD n.º 1, de 8 de março de 2021), qual seja, a Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais, *verbis*:

Da Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais

Art. 12. São competências da Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e na legislação aplicável:

[...]

III - **subsidiar** a avaliação pelo Conselho Diretor do nível de proteção a dados pessoais conferido por País ou organismo internacional;

66. A CGRII propôs que o Ministério das Relações Exteriores, a Casa Civil, o Ministério de Justiça e Segurança Pública e o Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Serviços fossem comunicados sobre a abertura do processo

visando à análise de emissão de decisão de adequação quanto à União Europeia, para que, querendo, oferecessem contribuições sobre o tema. Foram encaminhados aos referidos órgãos, então, em novembro de 2024, os Ofícios 494/2024/GABPR/ANPD (SEI 0156102), 495/2024/GABPR/ANPD (SEI 0156109), 496/2024/GABPR/ANPD (SEI 0156110) e 497/2024/GABPR/ANPD (SEI 0156113).

67. Posteriormente, em setembro de 2025, novos ofícios foram enviados aos referidos Ministérios e à Casa Civil, também por iniciativa da CGRII, dessa feita para atualizá-los do andamento do processo de adequação em curso na ANPD e informá-los de que a União Europeia também está analisando a adequação da LGPD à sua legislação de proteção de dados, em processo correlato ao de que ora se cuida (SEI 0210657, 0210658, 0210659 e 0210660).

68. A medida está adequada ao disposto no art. 13, § 1º, do RTID. Nada obstante, informou a CGRII, no item 4.1.6 da Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD, que “*Até a data de emissão desta Nota Técnica, entretanto, não houve retorno aos referidos ofícios*”.

69. Por fim, foi emitida a multicidadada Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD (SEI 0219210), por meio da qual a CGRII, órgão competente para tanto, se manifestou conclusivamente sobre o mérito da decisão de reconhecimento da equivalência do nível de proteção de dados pessoais da União Europeia em relação à legislação brasileira, com indicação das condicionantes a serem observadas, apresentando, ao final, a respectiva Minuta de Resolução (SEI 0219937). Essa análise de mérito encontra respaldo no art. 13, II, do RTID.

70. Constata-se, assim, que, até a presente fase, o procedimento de emissão da decisão de adequação foi desenvolvido com total observância do rito previsto no art. 13 RTID, não havendo maiores considerações de ordem jurídica sobre o ponto.

71. **Recomenda-se**, apenas, que, após a aprovação e encaminhamento da presente manifestação jurídica desta Procuradoria Federal Especializada, sejam os autos submetidos ao **Conselho Diretor da ANPD**, para **deliberação final sobre a matéria**, na forma dos arts 19 a 47 do Regimento Interno da ANPD, e edição, se for o caso, da respectiva Resolução, como determinam o art. 13, III e o § 2º, do RTID.

2.4 Dos requisitos de validade do ato administrativo

72. Sob a ótica da formação do ato administrativo, cabe-nos, ainda, aferir a viabilidade da edição da Resolução proposta, mediante a verificação da presença dos seus requisitos de validade (objeto, motivo, finalidade, competência e forma).

73. Segundo Hely Lopes Meirelles, “*Todo ato administrativo tem por objeto a criação, modificação ou comprovação de situações jurídicas concernentes a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à ação do Poder Público. Nesse sentido, o objeto identifica-se com o conteúdo do ato, através do qual a Administração manifesta seu poder e sua vontade, ou atesta simplesmente situações preexistentes*”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 178).

74. No caso, o **objeto** da Resolução cuja edição se pretende consiste no reconhecimento da “*União Europeia como organismo internacional que proporciona grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de transferência internacional de dados*”.

75. Trata-se de objeto material e juridicamente lícito (arts. 33, I, e 34, da LGPD), possível e determinado, estando a Resolução em conformidade jurídica quanto ao ponto.

76. Ainda de acordo com a lição de Hely Lopes Meirelles, “*motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração*”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 177).

77. O motivo, assim como a finalidade, compõe a análise de mérito administrativo, fugindo, assim, da alçada desta Procuradoria Federal Especializada. É necessário, portanto, haver no processo uma análise técnica contendo a justificativa para a edição do ato administrativo na forma proposta, abordando, dentre outros elementos, a análise do problema que o ato visa a solucionar, os objetivos que se pretende alcançar e a identificação dos atingidos pelo ato.

78. No caso, o **motivo** para edição da Resolução em exame encontra-se inserido tanto na Nota Técnica nº 226/2024/CAI/CGRII/ANPD (SEI 0148232) quanto na Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD (SEI 0219210).

79. Com efeito, a Nota Técnica nº 226/2024/CAI/CGRII/ANPD destacou a relevância estratégica de se reconhecer a adequação do sistema europeu de proteção com a legislação nacional correlata, nos termos da LGPD.

80. Segundo a referida manifestação, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) informou, por meio da Nota Técnica SEI nº 59/2024/MDIC, que “*a transferência internacional de dados pessoais é um fator crítico para a competitividade das empresas brasileiras no mercado global, em especial nos setores de comércio digital, agricultura e indústria. A Nota Técnica em referência citou que a ausência de decisões de adequação com jurisdições economicamente relevantes, exemplificando por meio da União Europeia, estariam impondo custos e barreiras significativas às empresas nacionais, conforme observado no documento. Países como Argentina e Uruguai, que já possuem decisões de adequação com o bloco europeu, beneficiam-se de um ambiente regulatório mais favorável, que facilita o comércio e a inovação*”.

81. Ainda de acordo com a área técnica, “*Isso demonstrou a urgência da criação de critérios claros e robustos para que o Brasil possa alcançar um nível de proteção de dados reconhecido internacionalmente, promovendo um ambiente de segurança jurídica e facilitando o acesso ao mercado global de dados e a uma economia digital*”. Daí porque, segundo afirmado, a ANPD buscou promover tratativas com a União Europeia a respeito de uma possível decisão de adequação mútua.

82. Além destas razões, a edição da Resolução também foi motivada por meio da Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD, que analisou, de forma específica e fundamentada, o atendimento de cada um dos critérios previstos no art. 34 da LGPD e nos arts. 11 e 12 da Resolução CD/ANPD nº 19, de 2024, para o reconhecimento da adequação do nível de proteção de dados pessoais da União Europeia com a legislação brasileira correlata, como exaustivamente exposto na Seção 2.2 deste parecer.

83. A análise da motivação acima apresentada (indicação por escrito dos fatos e fundamentos jurídicos do ato, cf. art. 50, *caput*, da Lei n. 9.784, de 1999) é de exclusiva responsabilidade do Conselho Diretor da ANPD, a quem compete, sopesando os aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade apresentados, deliberar acerca do mérito do texto da norma,

avaliando se o ato proposto se mostra apto a configurar o mais adequado exercício das competências da ANPD e à consecução do interesse público.

84. Prosseguindo, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, "*Finalidade é o bem jurídico objetivado pelo ato. Vale dizer, é o resultado previsto legalmente como o correspondente à tipologia do ato administrativo, consistindo no alcance dos objetivos por ele comportados. Em outras palavras: é o objetivo inerente à categoria do ato*" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 413).

85. A **finalidade** consiste, pois, no objetivo de interesse público a ser atingido com a prática do ato administrativo.

86. No caso, consta da Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD que a decisão de adequação a ser proferida "*proporcionará benefícios substanciais para indivíduos, empresas e instituições públicas brasileiras, eliminando barreiras regulatórias que atualmente oneram transferências internacionais de dados. A criação de zona de livre circulação de dados entre Brasil e União Europeia, estendida através da repercussão ampliada das decisões europeias, posicionará o país estrategicamente na economia global de dados [...] A adequação mútua representará marco significativo nas relações Brasil-União Europeia, transcendendo aspectos técnicos de proteção de dados para fortalecer relações diplomáticas, facilitar o comércio internacional e ampliar a cooperação estratégica entre as jurisdições*".

87. De fato, a finalidade do ato administrativo que reconhece a adequação de um ordenamento jurídico estrangeiro à LGPD é precisamente autorizar e facilitar a transferência internacional de dados pessoais entre o Brasil e aquele país ou organismo internacional, sem a necessidade de medidas adicionais de proteção. Uma vez reconhecida a adequação, as transferências de dados entre o Brasil e esse país podem ocorrer livremente, dispensando o controlador ou o operador de comprovar salvaguardas contratuais específicas, cláusulas-padrão ou autorização da ANPD.

88. Como afirmado pela área técnica, a decisão de adequação também tem o condão promover segurança jurídica e integração econômica, já que reduz barreiras regulatórias, estimula o comércio internacional e favorece a cooperação econômica e tecnológica, simplificando o fluxo transfronteiriço de informações essenciais a operações empresariais, financeiras e digitais. No caso da adequação de um organismo da envergadura política e econômica da União Europeia, o atendimento dessa finalidade pública é ainda mais evidente.

89. Além disso, o reconhecimento da adequação é, de certa forma, um ato de diplomacia regulatória, mediante o qual o Brasil reconhece formalmente outro regime como compatível com seus padrões de proteção, fortalecendo relações internacionais e a confiança mútua entre autoridades de proteção de dados.

90. Em suma, o ato administrativo de reconhecimento de adequação tem função normativa, autorizativa e integradora, constituindo o principal mecanismo para viabilizar transferências internacionais de dados com segurança e previsibilidade jurídica, justamente como se pretende na espécie.

91. Assim, uma vez demonstrados o interesse público e a aderência dos substratos fáticos e jurídicos à legislação, evidencia-se a orientação do ato à consecução de uma finalidade pública, nos termos descritos acima.

92. No que toca à **competência** para editar o ato, o art. 4º, XI, "b", do Anexo I do Decreto nº 10.474, 26 de agosto de 2020, e o art. 5º, III, "b", do Regimento Interno da ANPD, preveem que ao Conselho Diretor incumbe avaliar o nível de proteção de dados de país estrangeiro ou de organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais e deliberar sobre sua adequação às disposições da [Lei nº 13.709, de 2018](#). Na mesma linha, o art. 13, III e § 2º, da Resolução CD/ANPD n.º 19, de 2024, estabelece que cabe ao Conselho Diretor deliberar sobre a emissão da decisão de adequação, a qual, em caso positivo, será proferida por Resolução do referido colegiado.

93. Diante disso, e tendo em vista que a minuta submetida à análise indica justamente o Conselho Diretor como autoridade competente para a produção do ato, não existem considerações jurídicas outras a serem apresentadas sobre o assunto, estando o ato em consonância com a legislação de regência.

94. Por fim, quanto à **forma** ou revestimento que exterioriza o ato administrativo cuja edição ora se pretende, o já citado art. 13, § 2º, da Resolução CD/ANPD n.º 19, de 2024, estabelece que "*A decisão de adequação será proferida por Resolução do Conselho Diretor e publicada na página da ANPD na Internet*".

95. A previsão vai ao encontro do disposto no art. 9º, *caput*, II, do Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024, que conceitua as resoluções justamente como "*atos normativos editados por colegiados*", tal como o Conselho Diretor da ANPD.

96. Além disso, o art. 51, I, do Regimento Interno, prevê que a ANPD poderá se manifestar por meio resolução, assim conceituada como "*expressa decisão quanto ao provimento normativo de competência da ANPD*".

97. No caso, considerando que a minuta apresentada adotou justamente a forma de resolução, não existem considerações jurídicas outras a serem feitas, estando clara a conformidade jurídica do ato também sob esse aspecto.

98. Diante do exposto, conclui-se que a proposta de Resolução de que ora se cuida preenche todos os requisitos de validade do ato administrativo, de modo que poderá a Administração, a seu critério, dar seguimento à adoção das etapas subsequentes para edição do ato.

2.5 Da minuta de Resolução

99. Como visto, o art. 13, § 2º, da Resolução CD/ANPD n.º 19, de 2024, estabelece que a decisão de adequação será proferida por meio de Resolução do Conselho Diretor, razão pela qual foi trazida aos autos a minuta do ato correspondente, constante do doc. SEI 0219937.

100. A Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGRII/ANPD, por sua vez, apresentou as justificativas dos dispositivos da minuta de Resolução, nos termos abaixo:

5.4 Justificativa dos Dispositivos

5.4.1 O art. 1º do presente ato **reconhece formalmente a União Europeia como jurisdição adequada para fins de transferência internacional de dados pessoais**, com fundamento na equivalência entre os níveis de proteção assegurados, respectivamente, pelo ordenamento jurídico europeu e pela legislação brasileira.

5.4.2 O parágrafo único do referido artigo define, de forma expressa, **a abrangência territorial e institucional dessa decisão**, contemplando integralmente os Estados membros do Espaço Econômico Europeu (EEE) — composto pelos vinte e sete Estados membros da União Europeia, bem como pela Islândia, Liechtenstein e Noruega, estes últimos integrantes da Associação Europeia de Livre Comércio (AELC, do inglês *European*

Free Trade Association – EFTA) —, além das instituições, órgãos e agências da União Europeia.

5.4.3 A fundamentação jurídica da decisão encontra respaldo no **Regulamento (UE) 2016/679**, norma principal que rege a proteção de dados pessoais no âmbito da União Europeia; na **Decisão nº 154/2018 do Comitê Misto do EEE**, que formalizou a incorporação territorial do referido regulamento ao Acordo do EEE; e no **Regulamento (UE) 2018/1725, aplicável às instituições e órgãos da União Europeia**. A menção expressa a esses instrumentos visa assegurar segurança jurídica, transparência e clareza quanto ao escopo da decisão, **abrangendo a totalidade do território e da estrutura institucional que integram o Espaço Econômico Europeu**.

5.4.4 O art. 3º prevê a criação de **mecanismos formais de cooperação entre a ANPD e autoridades europeias de proteção de dados**, com vistas à troca de informações, harmonização regulatória e monitoramento conjunto. A previsão de cooperação fortalece o regime de adequação e contribui para aplicação consistente da decisão.

5.4.5 O art. 4º dispõe sobre o **monitoramento contínuo do nível de proteção na União Europeia, com previsão de revisões regulares e extraordinárias**. O acompanhamento visa assegurar que o reconhecimento de adequação permaneça compatível com a LGPD, inclusive diante de eventuais mudanças **normativas, institucionais ou jurisprudenciais na UE**.

5.4.6 O art. 5º assegura que o reconhecimento da adequação da União Europeia **não exclui outros mecanismos previstos na LGPD para transferências internacionais de dados pessoais para a União Europeia**.

5.4.7 O art. 6º estabelece a entrada em vigor imediata do ato, permitindo a pronta utilização do novo mecanismo pelos agentes de tratamento. Alinha-se à prática regulatória da ANPD e à previsibilidade do setor regulado.

5.5 Assim, com base na análise apresentada nas seções anteriores deste ato opinativo, e considerando o atendimento integral aos critérios estabelecidos no art. 11 do RTID, propõe-se ao Conselho Diretor a aprovação da minuta de Resolução (0219937). (grifo nosso)

101. Sob o ponto de vista material, o exame do texto da minuta não revela vícios de ilegalidade patentes. Com efeito, constata-se que os dispositivos refletem tanto a conclusão técnica acerca do reconhecimento da adequação do nível de proteção de dados pessoais da União Europeia em relação à LGPD (art. 1º) quanto as condicionantes indicadas pela Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais (arts. 2º, 3º e 4º) na Nota Técnica nº 12/2025/TID/CGR/ANPD, deixando claro, ainda, que a decisão de adequação não obsta a transferência internacional de dados para os Estados-Membros da União Europeia com base nos outros mecanismos para tanto previstos no art. 33 da LGPD (art. 5º). Ao final, foi estabelecida a cláusula de vigência do ato, sem previsão de *vacatio legis*, em consonância com o art. 18, IV, do Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024.

102. Digno de nota, ainda, que o art. 4º da minuta estabelece mecanismos de monitoramento contínuo e revisão periódica da decisão de adequação, nos moldes a seguir:

Art. 4º A ANPD realizará **monitoramento contínuo do nível de proteção de dados pessoais mantido pela União Europeia**, podendo solicitar informações adicionais e realizar avaliações periódicas.

§1º A decisão de adequação será objeto de reavaliação **no prazo de quatro anos**, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

§2º Para fins da reavaliação referida no §1º, serão consideradas **alterações na legislação de proteção de dados pessoais posteriores** à emissão da presente decisão de adequação.

103. Essa previsão reflete o modelo europeu previsto no art. 45 do RGPD^[2], segundo o qual a Comissão Europeia deve acompanhar os desenvolvimentos jurídicos e práticos nos países ou organismos internacionais reconhecidos que possam afetar decisões de adequação já proferidas.

104. Ao estabelecer que a ANPD pode solicitar informações adicionais e realizar avaliações periódicas, o dispositivo reforça o papel ativo da autoridade brasileira na verificação de conformidade dinâmica, permitindo ajustes e a eventual suspensão ou revogação da decisão de adequação, caso se constate regressão nos níveis de proteção.

105. O §1º fixa o prazo de quatro anos para reavaliação da decisão de adequação, contado da entrada em vigor da resolução, mais um reflexo do citado art. 45 do RGPD. Esse intervalo assegura previsibilidade e estabilidade regulatória, mas também impõe uma revisão periódica obrigatória, evitando que o reconhecimento da adequação se torne automático ou indefinido no tempo. Trata-se de uma medida de governança regulatória, que garante à ANPD a oportunidade de reexaminar o cenário internacional e verificar se a União Europeia continua a oferecer um nível de proteção substancialmente equivalente ao da LGPD, em simetria com as condições previstas no RGPD para uma eventual decisão de adequação do Brasil ao ordenamento europeu.

106. Já o §2º explicita o critério material da reavaliação, determinando que sejam consideradas as alterações legislativas na proteção de dados pessoais ocorridas após a emissão da decisão. Esse dispositivo assegura a atualização normativa do processo de adequação, reconhecendo que o regime europeu pode evoluir (ou retroceder) com novas diretivas, jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, ou mudanças institucionais nas autoridades de controle. Assim, a ANPD deve examinar se tais alterações impactam a equivalência de garantias e direitos, mantendo a coerência com o princípio de proteção contínua e efetiva dos titulares de dados.

107. Em conjunto, o dispositivo reflete a maturidade regulatória da ANPD, alinhando-se às boas práticas internacionais de avaliação recíproca e *accountability* institucional. Além disso, o dispositivo traduz o compromisso do Brasil em manter a confiança mútua com a União Europeia, assegurando que a decisão de adequação não seja estática, mas sim um instrumento dinâmico, dependente da manutenção de um padrão elevado e contínuo de proteção de dados pessoais.

108. Assim como a conformidade material, no que concerne às exigências formais e de redação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, verifica-se que a minuta, em geral, empregou o vernáculo de forma objetiva e clara, assim como a estrutura organizacional pertinente.

109. Nada obstante, **recomenda-se** a realização dos ajustes a seguir na minuta de Resolução:

(i) no preâmbulo, sugere-se ajustar a concordância do verbo “*confere*” para “*conferem*” (pois foram invocados diversos dispositivo para fundamentar a competência do Conselho Diretor para editar o ato);

(ii) no art. 4º, § 2º, sugere-se que seja incluída a expressão “dentre outros aspectos”, uma vez que uma possível reavaliação da decisão de adequação pode ser decorrente não apenas de alterações na legislação europeia de proteção de dados, mas, também, por outros motivos, como, por exemplo, alterações estruturais nos órgãos ou entidades dos Estados-Membros da União Europeia ou do próprio organismo internacional que afetem as garantias institucionais de respeito aos direitos de proteção de dados pessoais. Recomenda-se, assim, a seguinte redação: “§2º Para fins da reavaliação referida no §1º, serão consideradas, dentre outros aspectos, alterações na legislação de proteção de dados pessoais posteriores à emissão da presente decisão de adequação”.

110. Em atenção ao art. 69, inciso IV, do Decreto nº 12.002, de 2024, e ao art. 13, § 2º, da Resolução CD/ANPD n.º 19, de 2024, **recomenda-se** que, após a aprovação do texto e sua subscrição pelo Conselho Diretor, a Resolução seja **publicada no sítio eletrônico da ANPD na Internet**.

111. Por fim, após análise do feito, e diante das previsões do RGPD a respeito do assunto, foi possível constatar que a Resolução CD/ANPD n.º 19, de 2024, não trata sobre os mecanismos de monitoramento contínuo e de reavaliação periódica do nível de proteção de dados pessoais do país ou organismo internacional que já obteve o reconhecimento de sua adequação à LGPD, muito menos das consequências dessas medidas (alteração, suspensão ou revogação da decisão de adequação).

112. Parece-nos prudente sugerir, assim, que, em eventual aperfeiçoamento ou revisão da Resolução CD/ANPD n.º 19, de 2024, sejam avaliadas pela área técnica e pelo Conselho Diretor da ANPD a pertinência e a necessidade de disciplinar os assuntos acima indicados no Regulamento de Transferência Internacional de Dados.

3. CONCLUSÃO

113. Em face do exposto, e ressalvado o juízo de mérito e a discricionariedade da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, manifesta-se esta Procuradoria Federal Especializada pela **viabilidade jurídico-formal da minuta apresentada** (SEI 0219937), que trata sobre o reconhecimento da União Europeia como organismo internacional com grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de transferência internacional de dados, **desde que previamente atendidas as recomendações constantes dos itens 71, 109 e 110 do presente parecer**.

114. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado eletronicamente.

115. Caso aprovado, sugere-se o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais da ANPD, **COM URGÊNCIA**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS
Procuradora Federal
Chefe do Setor de Consultivo
PFE/ANPD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261005809202432 e da chave de acesso 46b17547

Notas:

1. FRAJHOF, Isabella Z.; SOMBRA, Thiago Luís. A transferência internacional de dados pessoais. In: MULHOLLAND, Caitlin (org.). *A LGPD e o novo marco normativo no Brasil*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2020.

2. Artigo 45.º

Transferências com base numa decisão de adequação

[...]

3. Após avaliar a adequação do nível de proteção, a Comissão pode decidir, através de um ato de execução, que um país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos de um país terceiro, ou uma organização internacional, garante um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2 do presente artigo. **O ato de execução prevê um procedimento de avaliação periódica, no mínimo de quatro em quatro anos, que deverá ter em conta todos os desenvolvimentos pertinentes no país terceiro ou na organização internacional.** O ato de execução especifica o âmbito de aplicação territorial e setorial e, se for caso disso, identifica a autoridade ou autoridades de controlo a que se refere o n.º 2, alínea b), do presente artigo. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 93.º, n.º 2.

4. A Comissão **controla, de forma continuada, os desenvolvimentos nos países terceiros e nas organizações internacionais que possam afetar o funcionamento das decisões** adotadas nos termos do n.º 3 do presente artigo e das decisões adotadas com base no artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva 95/46/CE.

5. A Comissão, sempre que a informação disponível revelar, nomeadamente na sequência da revisão a que se refere o n.º 3 do presente artigo, que um país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos de um país terceiro, ou uma organização internacional, **deixou de assegurar um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2 do presente artigo, na medida do necessário, revoga, altera ou suspende a decisão referida no n.º 3 do presente artigo**, através de atos de execução, sem efeitos retroativos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 93.º, n.º 2.

Por imperativos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento a que se refere o artigo 93.º, n.º 3.



Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3001587087 e chave de acesso 46b17547 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-11-2025 19:18. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE
ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

DESPACHO Nº 00401/2025/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.005809/2024-32

INTERESSADOS: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Recebidos os autos, por força do art. 13 da Portaria n. 526/PGF/AGU, de 26 de agosto de 2013, para análise e aprovação da manifestação jurídica consultiva. Após analisar o conteúdo da peça jurídica, aprovo o **PARECER Nº 00063/2025/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU** pelos seus próprios fundamentos, com esteio no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2. Registro que a aprovação ora outorgada cinge-se ao teor da manifestação jurídica vertida no parecer, cabendo exclusivamente ao seu subscritor a responsabilidade pela conferência dos documentos que instruem o processo e pela congruência fático-jurídica da análise. Por fim, determino ao apoio administrativo da PFE/ANPD que:

1. carree aos correspondentes autos eletrônicos do sistema sei da ANPD a manifestação que ora aprovo, acompanhada deste despacho de aprovação;
2. registre nos sistemas e controles da PFE/ANPD a conclusão do ciclo consultivo do presente processo;
3. alimente a planilha de controle da PFE/ANPD; e
4. Alimente o e mentário da PFE/ANPD com a ementa do **PARECER Nº 00063/2025/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU**

Brasília, 12 de novembro de 2025.

DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL
Procurador Federal
Procurador Chefe da PFE/ANPD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261005809202432 e da chave de acesso 46b17547



Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3010142997 e chave de acesso 46b17547 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-11-2025 19:52. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.